



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 220

Disponibilização: sexta-feira, 29 de novembro de 2024

Publicação: segunda-feira, 02 de dezembro de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
05ª Zona Eleitoral .....	42
06ª Zona Eleitoral .....	43
13ª Zona Eleitoral .....	48
17ª Zona Eleitoral .....	50
24ª Zona Eleitoral .....	54
Índice de Advogados .....	57
Índice de Partes .....	58
Índice de Processos .....	59

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

**PORTARIA 1026/2024**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1637825](#).

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MARIA GENUZIA DE JESUS COSTA, requisitada, matrícula 309R341, lotada na 30ª Zona Eleitoral, com sede em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 22/11/2024, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 22/11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/11/2024, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA 1018/2024**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1635898](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923167, Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos, FC-5, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora Orçamentária, Financeira e Contábil, CJ-2, no período de 25 a 26/11/2024, em substituição a MARCUS VINICIUS DE MORAIS CORRÊA, em razão de afastamento do titular e impossibilidade dos substitutos designados.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/11/2024, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA 1025/2024**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1637361](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/PA, removido para este Regional, matrícula 309R586, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, no período de 03 a 08/12/2024, em substituição a CAMILA COSTA BRASIL, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/11/2024, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 1000/2024**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1635385](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ELESSANDRO SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923111, lotado na Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado, FC-5, nos dias 25, 26, 27 e 29/11/2024, em substituição a ANA KARLA CARVALHO MONTEIRO NASCIMENTO, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/11/2024, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 1019/2024**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1634525](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923350, Assistente I, FC-I, da Secretaria de Administração, Orçamentária, Finanças e Contabilidade, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC5, da referida Coordenadoria, no dia 22/11/2024, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22/11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/11/2024, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 1028/2024**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1637254](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTA MARIA NASCIMENTO FARO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923218, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Pagamentos, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 04, 05 e 22/11/2024, em substituição a ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 04/11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/11/2024, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### **PORTARIA 1027/2024**

Portaria 1027/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1637852](#).

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCELO ALVES DOS SANTOS, requisitado, matrícula 309R689, lotado na 30ª Zona Eleitoral, com sede em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 25/11/2024, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 25/11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 29/11/2024, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **INTIMAÇÃO**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600412-25.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600412-25.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)  
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)  
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)  
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)  
RECORRIDO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600412-25.2024.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - OAB/SE 15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB/SE 13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - OAB/SE 16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - OAB/SE 6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - OAB/SE 4910, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A

RECORRIDO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE 10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. PROCURADOR MUNICIPAL. PETIÇÃO EM PROCESSOS DE REGISTRO DE CANDIDATURAS ASSINADOS PELO PROCURADOR. ACUSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM CAMPANHA. CONDOTA VEDADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As regras contidas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 determinam uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.
2. O objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público.
3. A mera circunstância de o fato de o Procurador Municipal ter assinado 4 (quatro) petições e anexadas nos autos de processos de registro de candidaturas não se enquadra na descrição típica contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, cuja proibição consiste na "cessão de servidor" ou na

"utilização de seus serviços", para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação", circunstâncias que não se verificaram no caso.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju (SE), 28/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600412-25.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM", em razão de sentença pela improcedência proferida pelo Juízo Eleitoral da 4ª Zona/SE, nos autos de uma Representação proposta pela ora Recorrente em desfavor de ERALDO DE ANDRADE SANTOS, atual prefeito do município de Boquim/SE, sob a alegação de e suposto abuso do poder político desde o período de pré-campanha, utilizando-se da máquina pública para impulsionar a candidatura de seu apoiado.

Argumentou a Coligação ora recorrente, em sua exordial, que nos autos dos Registros de Candidaturas nº 0600167-14.2024.6.25.0004 e 0600166-29.2024.6.25.0004, houve a juntada de diversas Petições Avulsas, realizadas pelo advogado MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA, na qualidade de Representante da Coligação "PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO".

Asseverou a insurgente que o referido advogado ocupava o cargo comissionado de Procurador Municipal de Boquim/SE e também foi representante da Coligação "PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO", tendo feito a juntada das petições eleitorais no horário de trabalho junto a Prefeitura de Boquim, em prejuízo ao serviço público e em benefício à campanha do candidato apoiado pelo Prefeito.

Requerida medida de urgência no sentido de que o Representado se abstenha de utilizar servidores públicos do município de Boquim/SE, durante o horário de expediente laboral, em benefício das campanhas eleitorais de JOÃO BARRETO OLIVEIRA e ADILTON ANDRADE LIMA.

A tutela provisória foi indeferida (ID 11816242).

Citado, o representado, ora recorrido, suscitou a inépcia da petição inicial e, no mérito, alegou independência funcional e regime de trabalho diferenciado dos advogados públicos, bem como afirmou que as petições cotejadas foram juntadas nos respectivos processos por terceiros, utilizando-se estes da senha do dr. Maykem.

O *Parquet* Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedentes os pedidos por entender que não houve abuso de poder político posto que o procurador municipal não se submete a controle de jornada, bem como não havia provas de que ele tenha agido a mando do Prefeito.

Inconformada, a coligação recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial.

Contrarrazões igualmente repetitivas.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo desprovido do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600412-25.2024.6.25.0004

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM", em razão de sentença pela improcedência proferida pelo Juízo Eleitoral da 4ª Zona/SE, nos autos de uma Representação proposta pela ora Recorrente em desfavor de ERALDO DE

ANDRADE SANTOS, atual prefeito do município de Boquim/SE, sob a alegação de e suposto abuso do poder político desde o período de pré-campanha, utilizando-se da máquina pública para impulsionar a candidatura de seu apoiado.

Segundo a exordial, nos autos dos Registros de Candidaturas nº 0600167-14.2024.6.25.0004 e 0600166-29.2024.6.25.0004, houve a juntada de diversas Petições Avulsas, realizadas pelo advogado MAYKEM HILTON SOARES VIEIRA, na qualidade de Representante da Coligação "PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO".

Asseverou a insurgente que o referido advogado ocupava o cargo comissionado de Procurador Municipal de Boquim/SE e também foi representante da Coligação "PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO", tendo feito a juntada das petições eleitorais no horário de trabalho junto a Prefeitura de Boquim, em prejuízo ao serviço público e em benefício à campanha do candidato apoiado pelo Prefeito.

No caso, a sentença do Juízo Eleitoral não identificou a prática de conduta vedada por parte do recorrido, pelos seguintes fundamentos:

"[...] 2.2 - MÉRITO

Sobre o tema em análise, deve-se, de início, destacar o entendimento firmado pelo Pretório Excelso:

*O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que disciplina tal artigo, em seu art. 7º, I, dispõe sobre o direito do advogado de exercer suas funções com liberdade em todo o território nacional. In verbis:*

*I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;*

*É necessário esclarecer que liberdade inscrita no dispositivo inclui independência e flexibilidade na atuação funcional, além dos limites físicos do ambiente de trabalho, compreendendo compromissos externos, exercício em horários além da jornada, feriados e fins de semana para que sejam atendidos os prazos processuais.*

*Tais prerrogativas se estendem aos integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.*

*Sendo assim, aplicam-se integralmente ao procurador público, eis que está amparado pelo referido diploma.*

*Além disso, cabe ressaltar o teor da súmula nº 9 do Conselho Federal da OAB que estabelece: O controle de ponto é incompatível com as atividades de Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilização de horário.*

*Dito isso, inegável é a incompatibilidade de controle de ponto de cumprimento da jornada regular dos advogados públicos ante a natureza de trabalho que compõe a profissão pela liberdade de atuação e flexibilidade de horários, inerentes à profissão.*

*Ainda nesse sentido, o Decreto Municipal nº 12.877/2019, ao regulamentar a jornada de trabalho dos procuradores, extrapolou o poder regulamentar ao impor obrigação não prevista de forma expressa na lei.*

*O legislador municipal, embora tenha atribuído ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de regulamentar a duração da jornada de trabalho, não estendeu à referida forma de controle relativamente aos advogados públicos, cuja atividade é em princípio incompatível com a metodologia do controle de frequência.- RE 1400161 - Relator(a):Min. EDSON FACHIN - Julgamento:14/12/2022 - Publicação:16/12/2022*

Logo, conforme o entendimento do STF acima destacado, não é possível que procuradores municipais, mesmo no exercício de cargo comissionado, sejam submetidos a jornadas inflexíveis ou fixas de trabalho, pois não é possível que se realize seu controle de frequência na espécie.

No caso, o representante apresenta como alicerce de sua pretensão condenatória o fato de que o Sr. MAYKEM HILTON, procurador municipal e representante da coligação adversária, juntou as seguintes peças nos processos destacados:

A. No Rcand nº 0600166-29.2024.6.25.0004, que trata do registro de candidatura do Sr. ADILTON ANDRADE LIMA, juntou duas peças. A primeira em 08.08.2024, às 10:34 min e a segunda em 16.08.2024, às 12:07min

B. No Rcand. Nº 0600167-14.2024.6.25.0004, que trata do Registro de Candidatura do Sr. JOÃO BARRETO OLIVEIRA, peticionou no feito em duas oportunidades. A primeira em 08.08.2024, às 10:38 min e a segunda em 16.08.2024, às 12:02min.

Tal fato, de per si, não representa qualquer tipo de abuso de poder econômico por parte do representado, pois, como já frisado, o Sr. MAYKEM exerce cargo de procurador municipal, não se submetendo a rígido controle de jornada e, desse modo, não é possível se falar que tais atos foram praticados durante sua jornada laboral.

Ademais, como bem frisado pelo representante do *parquet*, não há provas que o Sr. MAYKEM tenha colacionado tais petições a mando do representado pois, como já destacado, ele é o representante legal da coligação "PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO", sendo os senhores JOÃO BARRETO OLIVEIRA e ADILTON ANDRADE LIMA candidatos integrantes da referida coligação.

Posto isso, é de rigor a improcedência do pleito autoral.[...]"

De início, impende destacar que o objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

Acerca da matéria, o art. 73, da Lei nº 9.504/1997, dispõe o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; [...]

Cumprido destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o gestor utilize a máquina pública como instrumento eleitoreiro. Neste toar, destaco o magistério de José Jairo Gomes<sup>1</sup>:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade da disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado. Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez

do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012. Pág.533)

No mesmo sentido, preleciona Edson de Resende Castro<sup>2</sup>:

Quando o agente público descreve uma das condutas ali tipificadas (art.73), acaba por abusar do exercício de suas funções, valendo-se da condição de agente da Administração para beneficiar candidatura própria ou de terceiros. Então, incorre na causa de inelegibilidade fixada na Lei Complementar nº 64/90, art.1º, inciso I, "d", a ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, em sede de Investigação Judicial Eleitoral, cuja sentença de procedência leva ao impedimento tanto para as eleições em que se verificar o abuso, quanto para aquelas que se realizarem nos 8 anos seguintes. (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2012. Pág.376)

Por fim, importante registrar que, para caracterizar uma conduta vedada, o ato impugnado deve ser apto a, de alguma forma, favorecer um candidato, afetando a igualdade entre os concorrentes em pleitos eleitorais.

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto da presente representação cinge-se a saber se o advogado Maykem Hilton Soares Vieira, ocupando cargo comissionado de Procurador Municipal de Boquim, poderia, no horário de trabalho, juntar petições em processos eleitorais onde atua em sua advocacia privada, bem como se o Representado, na qualidade de Prefeito de Boquim/SE, possui responsabilidade sobre esse ato.

Pois bem, como é sabido, o cargo de Procurador Municipal, em regime comissionado e de dedicação integral, não exige o cumprimento de horários rígidos e predefinidos, mas sim o atendimento às demandas da função.

A propósito, o Excelso STF, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE -1400161 - SC, de 18/01 /2023, fixou a tese de que o cargo de Procurador Municipal não se submete ao controle de jornada laboral rígido (controle de ponto), senão se observe:

"(...) A atividade dos advogados públicos pressupõe liberdade de atuação e flexibilidade de horários, visto que a marcação de ponto ou qual quer controle rígido de presença seria incompatível com as prerrogativas de sua função."

Nessa senda, considerando não haver um controle rígido sobre a jornada laboral dos advogados públicos, não há como estabelecer um nexos causal que impute ao Prefeito Municipal o controle sobre o que estes profissionais fazem durante o período laboral, mas apenas quanto ao cumprimento de suas ordens.

Neste aspecto, convém salientar frisar que a coligação Representante não traz nos autos provas de que o Representado tivesse ciência ou ainda que tenha ordenado a juntada de petições no horário em que ocorreram, e esta prova cumpria ao Representante, a teor da norma insculpida no art. 373 do CPC.

Ademais, ao analisar os elementos probatórios carreados aos autos, verifica-se que foram juntadas 4 (quatro) petições assinadas pelo procurador municipal, sendo duas anexadas no dia 08/08/2024 e duas no dia 16/08/2024, com um intervalo de cinco minutos entre cada uma delas.

Portanto, não há evidências de que o recorrido tenha se aproveitado do serviço público em seu proveito político, muito menos de que tenha transformado o gabinete da Procuradoria Municipal em local de campanha eleitoral.

Outrossim, é de se registrar, de igual forma, que não há provas nos autos de que o Sr. Maykem tenha agido a mando do Prefeito, o que configuraria o abuso de poder político.

Ao contrário, o fato de o Procurador Municipal ter assinado 4 (quatro) petições e anexadas nos autos de processos de registro de candidaturas não configura, por si só, a referida conduta vedada, nem tampouco o uso da máquina pública em benefício eleitoral.

Alíás, esse inclusive foi o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, senão vejamos:

"[...] No caso dos autos não houve cessão de servidores ou indicação de que o Poder Executivo usou diretamente servidores para prática de atos de campanha. (¿) Nessa linha de raciocínio, entende este Órgão Ministerial que não houve irregularidade da conduta narrada na inicial [...]"

Assim sendo, diante da inconsistência e fragilidade das provas contidas nos autos, e em face da não comprovação da efetiva utilização dos recursos públicos em benefício da candidatura do ora recorrido, forçoso é concluir que o acervo probatório não demonstra a existência de prática da conduta vedada prevista no artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, diante da ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar a prática da conduta vedada descrita no art. 73, da Lei nº 9.504/1997, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso ora submetido a exame, a fim de manter incólume a sentença combatida.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012. Pág.533

2 CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2012. Pág.376

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600412-25.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

RECORRIDO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de novembro de 2024.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600057-43.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600057-43.2024.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA  
BRASILEIRA EM ARACAJU

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600057-43.2024.6.25.0027

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU)

ADVOGADO: THYAGO SILVA - OAB/SE 7.521

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU) (ID 11864965), devidamente representado, em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11859930), da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso mantendo a sentença que indeferiu o pedido de regularização da agremiação ora recorrente.

Por tal razão, rechaçou o acórdão fustigado apontando violação aos artigos 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal, sob o argumento de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa quando a Corte Sergipana restringiu injustamente a defesa do recorrente, limitando a possibilidade de apresentação de documentos comprobatórios adicionais, e também por não conceder prazo para juntada da declaração ou Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos, documento este mencionado na decisão impugnada.

Alegou também ofensa aos artigos 53 e 80, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, sob o fundamento de que o acórdão combatido desconsiderou o cumprimento parcial das exigências documentais estabelecidos no referido dispositivo legal, que orienta a utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.

O recorrente apresentou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2012, conforme os requisitos exigidos pela Lei e pela Resolução TSE nº 23.646/2021, porém foi considerada irregular pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral e confirmada pela Corte Sergipana, impossibilitando-o de obter certidão de quitação eleitoral.

Salientou que a decisão vergastada impõe uma sanção que inviabiliza o funcionamento do diretório municipal e a obtenção de recursos partidários, essenciais para as atividades político-partidárias.

Argumentou que o documento da prestação de contas foi apresentado, por sistema oficial da justiça eleitoral, o SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, o qual foi devidamente acostado aos autos, sendo, suficiente para análise do mérito, devendo a sentença proferida do juízo "a quo" se limitar a aprovar ou desaprovar as contas, conforme previsão legal e entendimento jurisprudencial.

Aduziu que, embora alguns documentos estejam ausentes, enviou a documentação principal e justificou as faltas de outros elementos, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE /SE) solicitar complementação, e não, apenas, julgar improcedente a pretensão da agremiação ora recorrente, caracterizando, dessa forma, ofensa ao devido processo legal.

Sustentou ainda que a agremiação ora recorrente não teve contas bancárias abertas no exercício de 2012, logo não existem extratos de possíveis contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, não existem de recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e não existem extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

E mais, disse que os serviços contábeis e advocatícios não foram prestados no ano de 2012, e também que não houve gastos e receitas a serem declarados na prestação de contas.

Alegou que a Corte Sergipana, ao manter a sentença de origem, que julgou as contas como não regularizadas, incorreu em erros que justificam a revisão por parte do TSE, uma vez que a legislação eleitoral, em especial a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995) e a Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelecem que as contas dos partidos políticos devem ser submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral, que pode julgá-las como aprovadas, aprovadas com ressalvas ou desaprovadas.

Frisou inclusive que tal decisão contrariou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que orienta que, no caso de apresentação dos documentos mínimos exigidos, deve o juízo examinar o mérito da prestação de contas, proferindo decisão clara quanto à sua aprovação ou desaprovação.

Ressaltou que a jurisprudência da Corte Superior é firme no sentido de que as contas devem ser julgadas, ainda que o partido não tenha suprido todas as irregularidades, podendo a Justiça Eleitoral emitir juízo de valor pela desaprovação, mas jamais pela mera não regularização, que corresponde à ausência de julgamento de mérito.

Ademais, registrou que o TSE<sup>(1)</sup> já decidiu em diversas ocasiões que, desde que o partido apresente a documentação mínima, as contas devem ser julgadas como aprovadas, aprovadas com ressalvas ou desaprovadas, a depender do conteúdo da análise.

Desse modo, argumentou que, na situação em apreço, ao invés de não regularizar, o magistrado ou a Corte Sergipana, poderia ter somente desaprovado a prestação de contas do partido ora recorrente, tendo em vista que à época não possuía conta bancária aberta.

Afirmou inclusive que a nova diretoria provisória do partido foi instituída em fevereiro de 2024, e que desconhece o contato do responsável, presidente, pelo partido a época em 2012.

Salientou inclusive que a ausência de movimentação justifica a falta de extratos bancários, sendo que a Resolução TSE nº 23.464/2015 passou a permitir a não abertura de contas nesses casos.

Logo, sustentou que o entendimento do juízo "a quo" e do TRE/SE é, a seu ver, "extremamente perigoso", pois acaba gerando uma "Penalidade Eterna" pela não abertura de contas bancárias no exercício financeiro de 2012, sendo, portanto, medida de justiça a aceitação da regularização das contas.

Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo da decisão vergastada e o provimento do presente REspEI para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de serem consideradas regulares as contas apresentadas pelo PSDB de Aracaju, partido ora recorrente, ou, caso assim não entenda, que sejam os autos devolvidos ao TRE/SE para reexame das contas com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa para que as contas sejam julgadas aprovadas, aprovadas com ressalvas ou desaprovadas, consoante entendimento desta Egrégia Corte Superior. Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(2)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(3)</sup>.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 08/11/2024, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu dia 13/11/2024, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Demonstrada a capacidade postulatória da agremiação recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o e concedo o efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A agremiação partidária recorrente apontou violação aos artigos art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, 53 e 80, §2º, da Resolução TSE 23.607/2019, os quais passo a transcrever, *in verbis*:

"Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

a) qualificação da prestadora ou do prestador de contas, observado: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

1. Da candidata ou do candidato: a indicação do seu nome, das(os) responsáveis pela administração de recursos, da(o) profissional habilitada(o) em contabilidade e da advogada ou do advogado; [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

2. do partido político: a indicação da(o) sua(seu) presidente, da tesoureira ou do tesoureiro, da(o) profissional habilitada(o) em contabilidade e da advogada ou do advogado. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

b) recibos eleitorais emitidos;

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pela prestadora ou pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outras candidatas ou outros candidatos;

f) transferência financeira de recursos entre o partido político e sua candidata ou seu candidato, e vice-versa;

g) receitas e despesas, especificadas;

h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;

i) gastos individuais realizados pela candidata ou pelo candidato e pelo partido político;

j) gastos realizados pelo partido político em favor da sua candidata ou do seu candidato;

k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação das(os) adquirentes dos bens ou serviços;

l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

e) autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no § 3º do art. 33 desta Resolução;

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

g) comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;

h) notas explicativas, com as justificações pertinentes.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

I - formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;

II - arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar as alíneas do inciso II do caput deste artigo a que se referem.

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

(...)

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

- b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;
- II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;
- III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;
- IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;
- V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:
- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
  - b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
  - c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
  - d) outras irregularidades de natureza grave."

Como dito alhures, insurgiu-se, alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o fundamento de que houve violação aos princípios do contraditório e ampla defesa bem como por entender que o acórdão combatido desconsiderou o cumprimento parcial das exigências documentais estabelecidas na legislação eleitoral que orienta a utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais.

Argumentou que o TRE/SE restringiu injustamente a defesa do recorrente, limitando a possibilidade de apresentação de documentos comprobatórios adicionais para uma efetiva análise das contas, sem contudo conceder prazo para juntada da "declaração ou Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos", documento este mencionado na decisão impugnada, violando assim os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

E mais, destacou que o acórdão incorreu em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao exigir documentação excessiva para comprovar a ausência de movimentação, salientando inclusive que o entendimento do TSE, manifestado em jurisprudência consolidada, tem sido no sentido de que a exigência de contas zeradas deve ser flexibilizada em prestações de contas anuais de partidos sem movimentação financeira.

Asseverou que a decisão do tribunal eleitoral deve ser alterada, caso contrário o partido ora recorrido "jamais vai conseguir ser regularizado", e também "DEIXARÁ DE PODER EXPEDIR CERTIDÃO NEGATIVA" para receber os recursos necessários para sua subsistência, passando a sofrer uma "PENA ETERNA" sem precedentes, "uma vez que não existe a possibilidade de criação de conta bancária com data retroativa para emissão e extratos".

Dessa forma, sustentou que a decisão que considerou as contas como não regularizadas, sem um pronunciamento de mérito sobre a "APROVAÇÃO ou DESAPROVAÇÃO", configura erro material que deve ser corrigido.

Por último, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado no sentido de serem consideradas regulares as contas apresentadas pela agremiação partidária ora recorrente, ou, caso assim não entenda, que sejam os autos devolvidos ao TRE/SE para reexame das contas com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa para que as contas sejam julgadas em seu mérito como aprovadas, aprovadas com ressalvas ou desaprovadas, consoante entendimento desta Egrégia Corte Superior.

Dessa forma, observa-se que o recorrente indicou ofensa a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(4)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(5)</sup>

Convém, porém, salientar que a procedência ou não das razões que levaram o partido recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, cientificando a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 28 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - REspe nº 0600983-63.2018.6.00.0000, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 16/08/2018.

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600249-21.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600249-21.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EMBARGANTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600249-21.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, CLARA TELES FRANCO - SE14728

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE LAGARTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA NA INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 1º, INC. I, LEI DAS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO CANDIDATO REPRESENTADO. PRELIMINAR

DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. DEFEITOS ALEGADOS AUSENTES. MATÉRIAS QUE FORAM ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. REANÁLISE DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo, restrito e de fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC).

2. Na espécie, alega o embargante que o acórdão fustigado teria sido omisso porquanto deixou de se manifestar expressamente acerca: i. da multa do art. 275, § 6º do CE, fixada pelo Juízo de 1º Grau; e ii. dos argumentos lançados pelo Recorrente no que corresponde ao que foi decidido nos autos do processo nº 202355501539 pela Justiça Estadual.

3. Em primeiro lugar, imperioso destacar que a decisão embargada fundamentou claramente seu entendimento, reconhecendo a legitimidade passiva do Embargante ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, por ser o proprietário da pessoa jurídica que é detentora e faz uso do domínio "oboloegrande.com.br".

4. Demais disso, ao contrário do que tenta fazer crer o insurgente, o voto condutor do acórdão embargado enfrentou o argumento do ora embargante no que se refere ao que foi decidido nos autos do processo nº 202355501539 pela Justiça Estadual.

5. Por fim, não se vislumbra omissão da decisão embargada quanto a uma suposta multa prevista no art. 275, § 6º do CE, fixada pelo Juízo de 1º Grau, pelo simples fato de que não houve condenação do Embargante na multa prevista no referido dispositivo.

6. Como visto, não restam configuradas nenhuma das contradições suscitadas, as quais traduzem, na realidade, mero inconformismo da parte com o entendimento adotado pelo Tribunal no acórdão embargado.

7. O recorrente pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

8. Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo ao embargante, nos termos do art.275, §6º, do Código Eleitoral..

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e, por maioria, aplicar multa de um salário-mínimo em razão do caráter protetatório.

Aracaju(SE), 28/11/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600249-21.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS em face do Acórdão desta Corte que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante e manteve intacta sentença que o condenou ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O julgado ora embargado restou assim ementado (ID 11.860.157):

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE LAGARTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA NA INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL.

ART. 57-C, § 1º, INC. I, LEI DAS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO CANDIDATO REPRESENTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei 9.504/97 veda a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em site de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos (art. 57-C, § 1º, inc. I, Lei das Eleições).

2. A propaganda eleitoral publicada em página ou perfil vinculados à pessoa jurídica, hospedados em plataforma de rede social, recebe esse mesmo tratamento legal, sendo considerados sítios eletrônicos de pessoa jurídica (Min. Edson Fachin, AREspEI nº 0600386-63, DJe 06/10/2021).

3. No caso concreto, ficou constatada a personalidade jurídica do proprietário do sítio de notícias na *Internet* denominado "O bolo é grande" ([www.oboloegrande.com.br](http://www.oboloegrande.com.br)), bem como restou devidamente demonstrada a veiculação de propaganda eleitoral no perfil do *Instagram* do mencionado site, por evidenciar as postagens nítido interesse em promover a candidatura de Sérgio Reis no pleito eleitoral de 2024.

4. Por outro lado, verificam-se diversas outras postagens em detrimento dos familiares do Deputado Federal Gustinho Ribeiro e em desfavor dos seus aliados políticos, publicadas no perfil do *Instagram* do portal de notícias "O bolo é grande".

5. Como se observa das postagens, o portal de notícias representado tornou-se um instrumento de propaganda política a serviço da família Reis, bem como uma fonte de perseguição ao agrupamento político do deputado federal Luis Augusto de Carvalho Ribeiro Filho, promovendo, assim, a quebra do tratamento isonômico entre os candidatos.

6. Ademais, vale frisar que o uso abusivo do meio de comunicação social, aqui representado através do portal eletrônico (blog eletrônico) para se fazer propaganda eleitoral é vedado tanto no período eleitoral, quanto antes dele, sendo proibido tanto pela lei, quanto pela jurisprudência consolidada do TSE, que não exigem o pedido explícito de voto para configuração da irregularidade.

7. Não se olvida que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, contudo, no caso em análise, as condutas impugnadas possuem potencial de influenciar na vontade do eleitor, diante do amplo alcance do meio de comunicação utilizado, além de ter sido divulgado na rede mundial de computadores.

8. Sendo assim, estando devidamente demonstrada a irregularidade consistente na divulgação de propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica na Internet, durante a pré-campanha, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições que, na situação em análise, foi no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos representados. Tal valor mostra-se razoável e proporcional aos efeitos deletérios causados ao pleito eleitoral no município de Lagarto /SE, não merecendo, assim, qualquer reparo a sentença combatida.

9. Recurso desprovido. Representação julgada procedente."

Alega o embargante que o acórdão fustigado teria sido omissis porquanto deixou de se manifestar expressamente acerca: i. da multa do art. 275, § 6º do CE, fixada pelo Juízo de 1º Grau; e ii. dos argumentos lançados pelo Recorrente no que corresponde ao que foi decidido nos autos do processo nº 202355501539 pela Justiça Estadual.

Contrarrazões da coligação embargada avistada no id.11.863.670.

É o Relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600249-21.2024.6.25.0012

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS em face do Acórdão desta Corte que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante e manteve intacta sentença que o condenou ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Antes de passar ao exame das teses do insurgente, convém fixar a premissa de que os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC). Nesse sentido doutrina abalizada sobre o tema:

"Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. (¿) Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada" (DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal. 15ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 294-295).

Em razão de sua natureza integrativa, é cediço que esse método de impugnação não se presta a veicular o mero inconformismo da parte que, para fins de revisar ou anular a decisão judicial, deve fazer uso das vias recursais adequadas.

Prestadas tais informações, passa-se à análise do caso concreto, verificando-se, desde já, que o insurgente assentou que a decisão impugnada teria sido omissa, na medida em que deixou de se manifestar expressamente acerca: i. da multa do art. 275, § 6º do CE, fixada pelo Juízo de 1º Grau; e ii. dos argumentos lançados pelo Recorrente no que corresponde ao que foi decidido nos autos do processo nº 202355501539 pela Justiça Estadual.

Sem razão o embargante.

Em primeiro lugar, imperioso destacar que a decisão embargada fundamentou claramente seu entendimento, reconhecendo a legitimidade passiva do Embargante ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, por ser o proprietário da pessoa jurídica que é detentora e faz uso do domínio "oboloegrande.com.br", senão se observe:

"Sucede, entretanto, que, ao consultar o Cadastro Nacional de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil, observa-se que o CNPJ acima citado corresponde ao da empresa SANTA TERESA PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA, o qual possui, como Sócio Administrador, o Sr. ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, tendo, inclusive, como endereço cadastrado da empresa um dos domicílios da pessoa física do ora recorrente.

Vale registrar, ainda, que, conforme documentação apresentada pela Coligação ora Recorrida, houve a mudança da razão social da empresa SANTA TERESA PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA, formalizado através de alteração do Contrato Social na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, com a manutenção do mesmo número de CNPJ conferido pela Receita Federal.

Conforme consta da certidão de inteiro teor fornecida pela Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE (juntada pela Coligação Recorrida), no dia 24/04/2019, foram registrados, pelo próprio Recorrente, o "ATO CONSTITUTIVO DE EIRELI" e a "OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI" do CNPJ nº 08.723.172/0001-03, com a razão social "IMR PUBLICIDADE, ASSESSORIA, CONSULTORIA, LOCADORA, PROJETOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI", tendo como único sócio o Sr. ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS.

Por fim, cumpre consignar que o senhor LUIZ ANTÔNIO PRATA SOARES, o qual o recorrente afirma ser o verdadeiro proprietário do site de notícias, consiste no responsável técnico pelo referido sítio eletrônico e não o seu dono, conforme consta da informação extraída do endereço eletrônico "<https://who.is/whois/oboloegrande.com.br>".."

Demais disso, ao contrário do que tenta fazer crer o insurgente, o voto condutor do acórdão embargado enfrentou o argumento do ora embargante no que se refere ao que foi decidido nos autos do processo nº 202355501539 pela Justiça Estadual, senão vejamos:

"(ç) Finalmente, quanto ao fato de a Justiça Comum não ter reconhecido o sr. ARTUR SÉRGIO DE ALMEIRA REIS como parte legítima a ser demandada, em ações de natureza cível, em relação ao questionado "blog" de notícias, tal fato não traz qualquer impacto na seara eleitoral. Neste âmbito o bem jurídico ora tutelado consiste na normalidade e lisura do pleito, bem como na isonomia entre os concorrentes, diferentemente do bem jurídico tutelado na Justiça comum. Além disso, aquela conclusão não é vinculante, inclusive porque decorreu das provas lá produzidas, certamente diversas das constantes nestes autos. .(ç) "

Por fim, não se vislumbra omissão da decisão embargada quanto a uma suposta multa prevista no art. 275, § 6º do CE, fixada pelo Juízo de 1º Grau, pelo simples fato de que não houve condenação do Embargante na multa prevista no referido dispositivo.

Nesse mesmo sentido, inclusive, foi o acórdão ora embargado, senão se observe:

"(ç) Sendo assim, estando devidamente demonstrada a irregularidade consistente na divulgação de propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica na Internet, durante o período da pré-campanha, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições que, na situação em análise, foi no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos representados.

A meu sentir, tal valor mostra-se razoável e proporcional aos efeitos deletérios causados ao pleito eleitoral no município de Lagarto/SE, não merecendo, assim, qualquer reparo a sentença combatida.(...)"

Como se observa, tais questões foram muito bem enfrentadas por esta Corte Regional Eleitoral, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelo ora embargante, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AUDITÓRIO. AUSENTE INTENÇÃO DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25617, Acórdão, Relator (a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 281)

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão.

3. Os declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

4. In casu, o voto condutor do acórdão analisou a matéria controvertida de forma suficiente e fundamentada, outrossim sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos, entendendo quanto ao mérito:

(i)

7. Embargos de declaração de Cláudia Lélis parcialmente providos, somente para que se corrija erro material". (TSE - Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre todas as questões ventiladas no regimental, notadamente acerca da: a) inadmissibilidade de conversão do processo em diligência para complementação do instrumento do agravo e b) inaplicabilidade da Lei 12.322/2010 aos agravos interpostos antes de sua vigência.

3. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34659, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 117 /118 )

Como visto, o recorrente pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por fim, considerando se tratar de embargos de declaração manifestamente protelatórios, acolho o parecer ministerial e condeno o embargante ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art.275, §6º, do Código Eleitoral.

Por tais razões, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, diante da ausência, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral, e CONDENO o embargante ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art.275, §6º, do Código Eleitoral.

É como voto,

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ELEITORAL Nº0600249-21.2024.6.25.0012

DECLARAÇÃO DE VOTO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Membro):

Sr. Presidente, eu acompanho o voto do eminente relator em relação ao mérito, mas deixo de acompanhá-lo em relação à aplicação de multa, porque no parecer do MPE, restou consignado que "importante, em se tratando de segundos embargos de declaração apresentados novamente sem quaisquer fundamentos". Dessa forma, eu não vejo como sendo os segundos embargos de declaração, tendo em vista que, salvo engano, somente houve estes embargos de declaração na espécie, sendo, portanto, os primeiros.

Então, eu acompanho parcialmente o voto do relator, divergindo somente para não aplicar a multa por embargos protelatórios.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600249-21.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, CLARA TELES FRANCO - SE14728

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou o relator). Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (acompanhou o relator), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou o relator), BRENO BERGSON SANTOS (divergente somente quanto à aplicação da multa - vencido), TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (relator - voto vencedor) e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL declarou-se impedido e a MM Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votaram.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e, por maioria, aplicar multa de um salário-mínimo em razão do caráter protelatório.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de novembro de 2024

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600249-21.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600249-21.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EMBARGANTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600249-21.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, CLARA TELES FRANCO - SE14728

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

EMBARGOS DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE LAGARTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA NA INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 1º, INC. I, LEI DAS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO CANDIDATO REPRESENTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO JULGADO. DEFEITOS ALEGADOS AUSENTES. MATÉRIAS QUE FORAM ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. REANÁLISE DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo, restrito e de fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC).

2. Na espécie, alega o embargante que o acórdão fustigado teria sido omisso porquanto deixou de se manifestar expressamente acerca: i. da multa do art. 275, § 6º do CE, fixada pelo Juízo de 1º Grau; e ii. dos argumentos lançados pelo Recorrente no que corresponde ao que foi decidido nos autos do processo nº 202355501539 pela Justiça Estadual.

3. Em primeiro lugar, imperioso destacar que a decisão embargada fundamentou claramente seu entendimento, reconhecendo a legitimidade passiva do Embargante ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, por ser o proprietário da pessoa jurídica que é detentora e faz uso do domínio "oboloegrande.com.br".

4. Demais disso, ao contrário do que tenta fazer crer o insurgente, o voto condutor do acórdão embargado enfrentou o argumento do ora embargante no que se refere ao que foi decidido nos autos do processo nº 202355501539 pela Justiça Estadual.

5. Por fim, não se vislumbra omissão da decisão embargada quanto a uma suposta multa prevista no art. 275, § 6º do CE, fixada pelo Juízo de 1º Grau, pelo simples fato de que não houve condenação do Embargante na multa prevista no referido dispositivo.

6. Como visto, não restam configuradas nenhuma das contradições suscitadas, as quais traduzem, na realidade, mero inconformismo da parte com o entendimento adotado pelo Tribunal no acórdão embargado.

7. O recorrente pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

8. Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo ao embargante, nos termos do art.275, §6º, do Código Eleitoral..

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e, por maioria, aplicar multa de um salário-mínimo em razão do caráter protelatório.

Aracaju(SE), 28/11/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600249-21.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS em face do Acórdão desta Corte que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante e manteve intacta sentença que o condenou ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O julgado ora embargado restou assim ementado (ID 11.860.157):

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE LAGARTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA NA INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 1º, INC. I, LEI DAS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO CANDIDATO REPRESENTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei 9.504/97 veda a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em site de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos (art. 57-C, § 1º, inc. I, Lei das Eleições).

2. A propaganda eleitoral publicada em página ou perfil vinculados à pessoa jurídica, hospedados em plataforma de rede social, recebe esse mesmo tratamento legal, sendo considerados sítios eletrônicos de pessoa jurídica (Min. Edson Fachin, AREspEI nº 0600386-63, DJe 06/10/2021).

3. No caso concreto, ficou constatada a personalidade jurídica do proprietário do sítio de notícias na *Internet* denominado "O bolo é grande" ([www.oboloegrande.com.br](http://www.oboloegrande.com.br)), bem como restou devidamente demonstrada a veiculação de propaganda eleitoral no perfil do *Instagram* do mencionado site, por evidenciar as postagens nítido interesse em promover a candidatura de Sérgio Reis no pleito eleitoral de 2024.

4. Por outro lado, verificam-se diversas outras postagens em detrimento dos familiares do Deputado Federal Gustinho Ribeiro e em desfavor dos seus aliados políticos, publicadas no perfil do *Instagram* do portal de notícias "O bolo é grande".

5. Como se observa das postagens, o portal de notícias representado tornou-se um instrumento de propaganda política a serviço da família Reis, bem como uma fonte de perseguição ao agrupamento político do deputado federal Luis Augusto de Carvalho Ribeiro Filho, promovendo, assim, a quebra do tratamento isonômico entre os candidatos.

6. Ademais, vale frisar que o uso abusivo do meio de comunicação social, aqui representado através do portal eletrônico (blog eletrônico) para se fazer propaganda eleitoral é vedado tanto no período eleitoral, quanto antes dele, sendo proibido tanto pela lei, quanto pela jurisprudência

consolidada do TSE, que não exigem o pedido explícito de voto para configuração da irregularidade.

7. Não se olvida que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, contudo, no caso em análise, as condutas impugnadas possuem potencial de influenciar na vontade do eleitor, diante do amplo alcance do meio de comunicação utilizado, além de ter sido divulgado na rede mundial de computadores.

8. Sendo assim, estando devidamente demonstrada a irregularidade consistente na divulgação de propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica na Internet, durante a pré-campanha, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições que, na situação em análise, foi no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos representados. Tal valor mostra-se razoável e proporcional aos efeitos deletérios causados ao pleito eleitoral no município de Lagarto /SE, não merecendo, assim, qualquer reparo a sentença combatida.

9. Recurso desprovido. Representação julgada procedente."

Alega o embargante que o acórdão fustigado teria sido omissivo porquanto deixou de se manifestar expressamente acerca: i. da multa do art. 275, § 6º do CE, fixada pelo Juízo de 1º Grau; e ii. dos argumentos lançados pelo Recorrente no que corresponde ao que foi decidido nos autos do processo nº 202355501539 pela Justiça Estadual.

Contrarrazões da coligação embargada avistada no id.11.863.670.

É o Relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600249-21.2024.6.25.0012

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS em face do Acórdão desta Corte que negou provimento ao recurso interposto pelo ora embargante e manteve intacta sentença que o condenou ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Antes de passar ao exame das teses do insurgente, convém fixar a premissa de que os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC). Nesse sentido doutrina abalizada sobre o tema:

"Os embargos de declaração são cabíveis quando se afirmar que há, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão ou erro material. (¿) Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada" (DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal. 15ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 294-295).

Em razão de sua natureza integrativa, é cediço que esse método de impugnação não se presta a veicular o mero inconformismo da parte que, para fins de revisar ou anular a decisão judicial, deve fazer uso das vias recursais adequadas.

Prestadas tais informações, passa-se à análise do caso concreto, verificando-se, desde já, que o insurgente assentou que a decisão impugnada teria sido omissa, na medida em que deixou de se

manifestar expressamente acerca: i. da multa do art. 275, § 6º do CE, fixada pelo Juízo de 1º Grau; e ii. dos argumentos lançados pelo Recorrente no que corresponde ao que foi decidido nos autos do processo nº 202355501539 pela Justiça Estadual.

Sem razão o embargante.

Em primeiro lugar, imperioso destacar que a decisão embargada fundamentou claramente seu entendimento, reconhecendo a legitimidade passiva do Embargante ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, por ser o proprietário da pessoa jurídica que é detentora e faz uso do domínio "oboloegrande.com.br", senão se observe:

"Sucede, entretanto, que, ao consultar o Cadastro Nacional de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil, observa-se que o CNPJ acima citado corresponde ao da empresa SANTA TERESA PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA, o qual possui, como Sócio Administrador, o Sr. ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS, tendo, inclusive, como endereço cadastrado da empresa um dos domicílios da pessoa física do ora recorrente.

Vale registrar, ainda, que, conforme documentação apresentada pela Coligação ora Recorrida, houve a mudança da razão social da empresa SANTA TERESA PRODUTOS ORGÂNICOS LTDA, formalizado através de alteração do Contrato Social na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, com a manutenção do mesmo número de CNPJ conferido pela Receita Federal.

Conforme consta da certidão de inteiro teor fornecida pela Junta Comercial do Estado de Sergipe - JUCESE (juntada pela Coligação Recorrida), no dia 24/04/2019, foram registrados, pelo próprio Recorrente, o "ATO CONSTITUTIVO DE EIRELI" e a "OITAVA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI" do CNPJ nº 08.723.172/0001-03, com a razão social "IMR PUBLICIDADE, ASSESSORIA, CONSULTORIA, LOCADORA, PROJETOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI", tendo como único sócio o Sr. ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS.

Por fim, cumpre consignar que o senhor LUIZ ANTÔNIO PRATA SOARES, o qual o recorrente afirma ser o verdadeiro proprietário do site de notícias, consiste no responsável técnico pelo referido sítio eletrônico e não o seu dono, conforme consta da informação extraída do endereço eletrônico "<https://who.is/whois/oboloegrande.com.br>".."

Demais disso, ao contrário do que tenta fazer crer o insurgente, o voto condutor do acórdão embargado enfrentou o argumento do ora embargante no que se refere ao que foi decidido nos autos do processo nº 202355501539 pela Justiça Estadual, senão vejamos:

"(ç) Finalmente, quanto ao fato de a Justiça Comum não ter reconhecido o sr. ARTUR SÉRGIO DE ALMEIRA REIS como parte legítima a ser demandada, em ações de natureza cível, em relação ao questionado "blog" de notícias, tal fato não traz qualquer impacto na seara eleitoral. Neste âmbito o bem jurídico ora tutelado consiste na normalidade e lisura do pleito, bem como na isonomia entre os concorrentes, diferentemente do bem jurídico tutelado na Justiça comum. Além disso, aquela conclusão não é vinculante, inclusive porque decorreu das provas lá produzidas, certamente diversas das constantes nestes autos. .(ç) "

Por fim, não se vislumbra omissão da decisão embargada quanto a uma suposta multa prevista no art. 275, § 6º do CE, fixada pelo Juízo de 1º Grau, pelo simples fato de que não houve condenação do Embargante na multa prevista no referido dispositivo.

Nesse mesmo sentido, inclusive, foi o acórdão ora embargado, senão se observe:

"(ç) Sendo assim, estando devidamente demonstrada a irregularidade consistente na divulgação de propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica na Internet, durante o período da pré-campanha, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições que, na situação em análise, foi no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos representados.

A meu sentir, tal valor mostra-se razoável e proporcional aos efeitos deletérios causados ao pleito eleitoral no município de Lagarto/SE, não merecendo, assim, qualquer reparo a sentença combatida.(...)"

Como se observa, tais questões foram muito bem enfrentadas por esta Corte Regional Eleitoral, contudo, chegou à conclusão diversa da pretendida pelo ora embargante, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração, nos termos pacificados na jurisprudência, citando-se exemplificativamente:

"ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.507/1997. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AUDITÓRIO. AUSENTE INTENÇÃO DE PRIVACIDADE. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão e contradição justificadoras da oposição de embargos declaratórios, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25617, Acórdão, Relator (a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 281)

"ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão.

3. Os declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

4. In casu, o voto condutor do acórdão analisou a matéria controvertida de forma suficiente e fundamentada, outrossim sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos, entendendo quanto ao mérito:

(i)

7. Embargos de declaração de Cláudia Lélis parcialmente providos, somente para que se corrija erro material". (TSE - Recurso Ordinário nº 122086, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Na espécie, o acórdão embargado manifestou-se expressamente sobre todas as questões ventiladas no regimental, notadamente acerca da: a) inadmissibilidade de conversão do processo em diligência para complementação do instrumento do agravo e b) inaplicabilidade da Lei 12.322 /2010 aos agravos interpostos antes de sua vigência.

3. Embargos de declaração rejeitados". (TSE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 34659, Acórdão de 16/08/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 161, Data 22/08/2012, Página 117 /118 )

Como visto, o recorrente pretende que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

Por fim, considerando se tratar de embargos de declaração manifestamente protelatórios, acolho o parecer ministerial e condeno o embargante ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art.275, §6º, do Código Eleitoral.

Por tais razões, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, diante da ausência, na decisão embargada, de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral, e CONDENO o embargante ao pagamento de multa no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art.275, §6º, do Código Eleitoral.

É como voto,

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NRECURSO ELEITORAL Nº0600249-21.2024.6.25.0012

DECLARAÇÃO DE VOTO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Membro):

Sr. Presidente, eu acompanho o voto do eminente relator em relação ao mérito, mas deixo de acompanhá-lo em relação à aplicação de multa, porque no parecer do MPE, restou consignado que "importante, em se tratando de segundos embargos de declaração apresentados novamente sem quaisquer fundamentos". Dessa forma, eu não vejo como sendo os segundos embargos de declaração, tendo em vista que, salvo engano, somente houve estes embargos de declaração na espécie, sendo, portanto, os primeiros.

Então, eu acompanho parcialmente o voto do relator, divergindo somente para não aplicar a multa por embargos protelatórios.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600249-21.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, CLARA TELES FRANCO - SE14728

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou o relator). Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (acompanhou o relator), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou o relator), BRENO BERGSON SANTOS (divergente somente quanto à aplicação da multa - vencido), TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (relator - voto vencedor) e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL declarou-se impedido e a MM Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votaram.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e, por maioria, aplicar multa de um salário-mínimo em razão do caráter protelatório.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de novembro de 2024

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600249-91.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600249-91.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

INTERESSADO : AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

INTERESSADO : UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600249-91.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. UNIDADE POPULAR. DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. IRREGULARIDADES SANADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM QUALQUER RESSALVA.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.604/2019 foram apresentadas corretamente e as falhas foram todas corrigidas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que as contas estão devidamente comprovadas.

2. Contas aprovadas, sem qualquer ressalva, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 28/11/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600249-91.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo UNIDADE POPULAR (Diretório Regional de Sergipe), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 71/2023 acostado no id.11.682.658

Uma vez notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca das irregularidades detectadas no parecer ID 11.82.658, o partido deixou o prazo para transcorrer in albis (ID 11.689.372).

A equipe técnica, então, apresentou parecer constatando " não existem elementos mínimos que possibilitem a análise da prestação de contas sub examine, visto que não foram anexados, além das peças ausentes no checklist acima, os extratos bancários físicos, do período de 2022, das contas: 3000048650/Agência 2186, 3000048669/Agência 2186, 3000012006/Agência 2998 e 3000012219/Agência 2998, todas mantidas na Caixa Econômica Federal" (ID 511.735.435).

Intimados o órgão partidário e os seus responsáveis legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a representação processual, conforme certidão contida no id.11682501, e se defender a respeito das falhas indicadas nos autos (id.11.740.002).

Desta feita, a agremiação junta aos autos as procurações (id.11.756.288 e 11.756.290), bem como os documentos requeridos pela unidade técnica deste Tribunal (id's.11.756.293 a 11.756.300).

Novo Parecer emitido pela ASCEP nº 50/52024 (id.11.819.482), no qual resultou na necessidade de esclarecimentos e/ou da apresentação de documentos referentes aos relatos contidos nos subitens "3.1.2", "3.2.2" e "4.4.2". Ademais, faz-se necessário que o partido observe as situações descritas nos subitens "3.3.3" e "3.3.4".

Intimado, o partido interessado apresentou a documentação faltante (id's. 11.843.606 a 11.843.612).

Parecer conclusivo nº 116/2024 da Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE /SE recomendando a aprovação das contas do partido UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação partidária durante o exercício financeiro de 2022, de acordo com o disposto no art. 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11.866.501) opinou pela APROVAÇÃO das contas do UNIDADE POPULAR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) exercício financeiro 2022, haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.553/2017.

É o Relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600249-91.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do UNIDADE POPULAR de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2022.

*In casu*, a Assessoria Técnica de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico nº 116/2024 (ID 11.864.653), dando conta do seguinte:

"[¿] Em atenção à remessa do presente feito para esta Unidade Técnica, foi efetuada apreciação dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo partido, consoante IDs 11843606 a 11843612, e os confrontou com os eventos elencados no Relatório de Exame 27/2024 (ID 11819482).

Da análise, diante dos esclarecimentos e documentação acrescentados (IDs 11843606 a 11843612), consideram-se esclarecidas/regularizadas as ocorrências indicadas nos itens "4.2.2", "4.4.2" e "4.10.2", únicos tópicos com inconsistências apontados no sobredito Relatório.

Por oportuno, cabe reforçar que a grei, no decorrer de 2022, não recebeu repasse de recursos do Fundo Partidário.

Contudo, reitera-se que a agremiação recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC na monta de R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais), conforme informações do Diretório Nacional do UP (ID 11735436), os quais foram examinados nas contas referentes às eleições de 2022 (PCE1 0601347-48.2022.6.25.0000), que tiveram julgamento como "APROVADAS COM RESSALVAS" (Acórdão ID 11675647).

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda a aprovação das contas do Partido Unidade Popular - UP, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2022, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019. [...]"

Diante de tal circunstância, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, VOTO pela APROVO SEM QUALQUER RESSALVA as contas do UNIDADE POPULAR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), relativas ao exercício financeiro 2022.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600249-91.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO.

INTERESSADO: UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

.

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de novembro de 2024

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600249-91.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600249-91.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

INTERESSADO : AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

INTERESSADO : UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600249-91.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. UNIDADE POPULAR. DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. IRREGULARIDADES SANADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM QUALQUER RESSALVA.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.604/2019 foram apresentadas corretamente e as falhas foram todas corrigidas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que as contas estão devidamente comprovadas.

2. Contas aprovadas, sem qualquer ressalva, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 28/11/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600249-91.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo UNIDADE POPULAR (Diretório Regional de Sergipe), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 71/2023 acostado no id.11.682.658

Uma vez notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca das irregularidades detectadas no parecer ID 11.82.658, o partido deixou o prazo para transcorrer in albis (ID 11.689.372).

A equipe técnica, então, apresentou parecer constatando " não existem elementos mínimos que possibilitem a análise da prestação de contas sub examine, visto que não foram anexados, além das peças ausentes no checklist acima, os extratos bancários físicos, do período de 2022, das contas: 3000048650/Agência 2186, 3000048669/Agência 2186, 3000012006/Agência 2998 e 3000012219/Agência 2998, todas mantidas na Caixa Econômica Federal" (ID 511.735.435).

Intimados o órgão partidário e os seus responsáveis legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a representação processual, conforme certidão contida no id.11682501, e se defender a respeito das falhas indicadas nos autos (id.11.740.002).

Desta feita, a agremiação junta aos autos as procurações (id.11.756.288 e 11.756.290), bem como os documentos requeridos pela unidade técnica deste Tribunal (id's.11.756.293 a 11.756.300).

Novo Parecer emitido pela ASCEP nº 50/52024 (id.11.819.482), no qual resultou na necessidade de esclarecimentos e/ou da apresentação de documentos referentes aos relatos contidos nos

subitens "3.1.2", "3.2.2" e "4.4.2". Ademais, faz-se necessário que o partido observe as situações descritas nos subitens "3.3.3" e "3.3.4".

Intimado, o partido interessado apresentou a documentação faltante (id's. 11.843.606 a 11.843.612).

Parecer conclusivo nº 116/2024 da Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE /SE recomendando a aprovação das contas do partido UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação partidária durante o exercício financeiro de 2022, de acordo com o disposto no art. 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11.866.501) opinou pela APROVAÇÃO das contas do UNIDADE POPULAR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) exercício financeiro 2022, haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.553/2017.

É o Relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600249-91.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do UNIDADE POPULAR de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2022.

*In casu*, a Assessoria Técnica de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico nº 116/2024 (ID 11.864.653), dando conta do seguinte:

"[ç] Em atenção à remessa do presente feito para esta Unidade Técnica, foi efetuada apreciação dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo partido, consoante IDs 11843606 a 11843612, e os confrontou com os eventos elencados no Relatório de Exame 27/2024 (ID 11819482).

Da análise, diante dos esclarecimentos e documentação acrescentados (IDs 11843606 a 11843612), consideram-se esclarecidas/regularizadas as ocorrências indicadas nos itens "4.2.2", "4.4.2" e "4.10.2", únicos tópicos com inconsistências apontados no sobredito Relatório.

Por oportuno, cabe reforçar que a grei, no decorrer de 2022, não recebeu repasse de recursos do Fundo Partidário.

Contudo, reitera-se que a agremiação recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC na monta de R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais), conforme informações do Diretório Nacional do UP (ID 11735436), os quais foram examinados nas contas referentes às eleições de 2022 (PCE1 0601347-48.2022.6.25.0000), que tiveram julgamento como "APROVADAS COM RESSALVAS" (Acórdão ID 11675647).

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda a aprovação das contas do Partido Unidade Popular - UP, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2022, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019. [...]"

Diante de tal circunstância, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, VOTO pela APROVO SEM QUALQUER RESSALVA as contas do UNIDADE POPULAR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), relativas ao exercício financeiro 2022.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600249-91.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO.

INTERESSADO: UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

.

.

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de novembro de 2024

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600249-91.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600249-91.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

INTERESSADO : AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

INTERESSADO : UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600249-91.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. UNIDADE POPULAR. DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. IRREGULARIDADES SANADAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM QUALQUER RESSALVA.

1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE nº 23.604/2019 foram apresentadas corretamente e as falhas foram todas corrigidas, eis que a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE concluiu que as contas estão devidamente comprovadas.

2. Contas aprovadas, sem qualquer ressalva, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 28/11/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600249-91.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo UNIDADE POPULAR (Diretório Regional de Sergipe), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 71/2023 acostado no id.11.682.658

Uma vez notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca das irregularidades detectadas no parecer ID 11.82.658, o partido deixou o prazo para transcorrer in albis (ID 11.689.372).

A equipe técnica, então, apresentou parecer constatando " não existem elementos mínimos que possibilitem a análise da prestação de contas sub examine, visto que não foram anexados, além das peças ausentes no checklist acima, os extratos bancários físicos, do período de 2022, das contas: 3000048650/Agência 2186, 3000048669/Agência 2186, 3000012006/Agência 2998 e 3000012219/Agência 2998, todas mantidas na Caixa Econômica Federal" (ID 511.735.435).

Intimados o órgão partidário e os seus responsáveis legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a representação processual, conforme certidão contida no id.11682501, e se defender a respeito das falhas indicadas nos autos (id.11.740.002).

Desta feita, a agremiação junta aos autos as procurações (id.11.756.288 e 11.756.290), bem como os documentos requeridos pela unidade técnica deste Tribunal (id's.11.756.293 a 11.756.300).

Novo Parecer emitido pela ASCEP nº 50/52024 (id.11.819.482), no qual resultou na necessidade de esclarecimentos e/ou da apresentação de documentos referentes aos relatos contidos nos subitens "3.1.2", "3.2.2" e "4.4.2". Ademais, faz-se necessário que o partido observe as situações descritas nos subitens "3.3.3" e "3.3.4".

Intimado, o partido interessado apresentou a documentação faltante (id's. 11.843.606 a 11.843.612).

Parecer conclusivo nº 116/2024 da Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE /SE recomendando a aprovação das contas do partido UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação partidária durante o exercício financeiro de 2022, de acordo com o disposto no art. 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11.866.501) opinou pela APROVAÇÃO das contas do UNIDADE POPULAR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) exercício financeiro 2022, haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.553/2017.

É o Relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600249-91.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do UNIDADE POPULAR de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2022.

*In casu*, a Assessoria Técnica de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico nº 116/2024 (ID 11.864.653), dando conta do seguinte:

"[¿] Em atenção à remessa do presente feito para esta Unidade Técnica, foi efetuada apreciação dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo partido, consoante IDs 11843606 a 11843612, e os confrontou com os eventos elencados no Relatório de Exame 27/2024 (ID 11819482).

Da análise, diante dos esclarecimentos e documentação acrescentados (IDs 11843606 a 11843612), consideram-se esclarecidas/regularizadas as ocorrências indicadas nos itens "4.2.2", "4.4.2" e "4.10.2", únicos tópicos com inconsistências apontados no sobredito Relatório.

Por oportuno, cabe reforçar que a grei, no decorrer de 2022, não recebeu repasse de recursos do Fundo Partidário.

Contudo, reitera-se que a agremiação recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC na monta de R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais), conforme informações do Diretório Nacional do UP (ID 11735436), os quais foram examinados nas contas referentes às eleições de 2022 (PCE1 0601347-48.2022.6.25.0000), que tiveram julgamento como "APROVADAS COM RESSALVAS" (Acórdão ID 11675647).

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda a aprovação das contas do Partido Unidade Popular - UP, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2022, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019. [...]"

Diante de tal circunstância, com fundamento no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, VOTO pela APROVO SEM QUALQUER RESSALVA as contas do UNIDADE POPULAR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), relativas ao exercício financeiro 2022.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600249-91.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO.

INTERESSADO: UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS, AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO MACIEL BIVAR - PB29644 B

.

.

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de novembro de 2024

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600441-87.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600441-87.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600441-87.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES EM PROGRAMA DE RÁDIO E TELEVISÃO. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE. ANO DE 2025. PRIMEIRO SEMESTRE. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO AOS DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.096/95, ALTERADA PELA LEI N° 14.291/2022. DEFERIMENTO.

1. Consoante a observância das normas reitoras da matéria pela agremiação partidária requerente, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária na programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei n° 9.096/95, com as alterações previstas pela Lei n° 14.291, de 03 de janeiro de 2022).

2. Deferimento do pedido, ressaltando-se a necessidade de utilização de intérprete de libras na exibição do programa, bem como a participação feminina, conforme regra contida no art.3º da Resolução TSE n° 23.679/2022.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES.

Aracaju(SE), 27/11/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600441-87.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (Diretório Estadual de SERGIPE) requer que seja autorizada a veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão deste Estado, no primeiro semestre do ano de 2025.

O pedido foi instruído com os documentos referentes: (a) à indicação das datas para veiculação das inserções; e (b) à duração das inserções.

Informação n.º 005/2024 (id.11.859.305), prestada pela SEDIP/SJD, comunicando da regularidade do pedido em apreço, e concluindo que "o partido possui 13 (treze) Deputados Federais, fazendo jus a utilização 10 (dez) minutos por semestre", bem como da disponibilidade de datas para a transmissão da propaganda partidária da agremiação interessada no primeiro semestre do ano de 2025.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento da solicitação (id 11.865.055), ressaltando a necessidade de utilização de intérprete de libras na exibição do programa, bem como a participação feminina, conforme regra contida no art.3º da Resolução TSE n° 23.679/2022.

É o relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600441-87.2024.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de pedido de autorização de veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão no primeiro semestre do ano de 2024.

A transmissão do programa partidário gratuito está regulamentada no Título V da Lei n.º 9.096/95, que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Com efeito, a matéria referente à propaganda partidária se encontra disposta no artigo 50-A, e ss., da Lei n.º 9.096/1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 14.291, de 03 de janeiro de 2022. Nesse sentido, verbis:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

(...)

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

(...)

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

(...)

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

Isto posto, observo satisfeitos os requisitos erigidos como essenciais pela legislação de regência da matéria (Lei n.º 9.096/1995).

Deveras, o partido requerente instruiu o presente pedido com os documentos referentes:

(a) indicação das datas para veiculação das inserções;

(b) duração das inserções; e

(c) observância às condições estabelecidas no §3º, do art.17, da Constituição Federal.

Da Informação n.º 005/2024 (id.11.859.305), da Unidade Técnica do TRE/SE (SEDIP/COREP/SJD), extrai-se que o Partido requerente elegeu, em 2022, 13 (treze) Deputados Federais, fazendo jus, portanto, a utilização de 10 (dez) minutos por semestre.

Inexiste, ainda, decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

Por todo o relato, em concordância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO o pedido, em ordem a determinar a veiculação das inserções constantes no demonstrativo do Anexo I sugerido pela SEDIP/SJD, pelas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas, nos termos do art.50-A da Lei n.º 9.096/1995.

Destaco, por fim, a necessidade de utilização de intérprete de libras na exibição do programa, bem como a participação feminina, conforme regra contida no art.3º da Resolução TSE n.º 23.679/2022.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

ANEXO I

TABELA DE PLANO DE MÍDIA SUGERIDO PELA SEDIV/SJD

JUNHO

DIA(S)	Nº Inserções/dia	Duração	Observação
--------	------------------	---------	------------

2, 4, 6, 9 e 11	04	30 segundos cada	
-----------------	----	------------------	--

Total: 10 minutos.

#### EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600441-87.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600286-21.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600286-21.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600286-21.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AGNALDO RIBEIRO PARDO, EDIVAL ANTONIO DE GOES

#### DESPACHO DE OFÍCIO

Considerando que o parecer do Ministério Público Eleitoral (id.11.872.288) foi pela desaprovação das contas, apesar de o parecer técnico conclusivo (id.11.866.761) ter sido pela aprovação com ressalvas, INTIMEM-SE, o órgão partidário e seus responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, se defenderem a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão, nos termos do art.36, §7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Considerando, ainda, que o Sr. AGNALDO RIBEIRO PARDO não está devidamente representado, DETERMINO a intimação pessoal do referido dirigente para, no mesmo prazo acima assinalado, regularizar a representação processual.

Aracaju(SE), em 29 de novembro de 2024.

ANDRÉ PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600233-25.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600233-25.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Santa Rosa de Lima - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDA : MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO

RECORRIDO : JANILSON ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600233-25.2024.6.25.0026

ORIGEM: Santa Rosa de Lima - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDO: JANILSON ALVES DOS ANJOS

RECORRIDA: MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DATA DA SESSÃO: 05/12/2024, às 14:00

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600561-88.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600561-88.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
RECORRIDA : IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)  
RECORRIDA : SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS  
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600561-88.2024.6.25.0014

ORIGEM: Divina Pastora - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDA: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DATA DA SESSÃO: 05/12/2024, às 14:00

## 05ª ZONA ELEITORAL

### PORTARIA

#### AUTOINSPEÇÃO DA 5ª ZONA ELEITORAL

Portaria 990/2024

Excelentíssima Senhora VIVIANE KALINY DE SOUZA CAVALCANTE, Juíza da 5ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, sediada em Capela(SE) no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO as disposições constantes no Provimentos CGE nº 02/2023.

CONSIDERANDO o disposto no Ofício-Circular TRE-SE 487/2024 - SICOE.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o dia 18 de dezembro de 2024, às 11h30min, para a realização de Autoinspeção, com o objetivo de aferir a regularidade do funcionamento do Cartório da 5ª Zona Eleitoral e de seus serviços.

Art. 2º. Determinar a utilização do Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SInCo) para a realização da Autoinspeção.

Art. 3º. Designar a Comissão responsável pelos trabalhos, sendo esta formada pelos servidores, Najara Evangelista, Gilberto Casati de Almeida, Gina Carla Gomes Almeida, Raiane de Oliveira Santana e Everline Santos da Silva.

Art. 4º Determinar que seja oficiado o Representante do Ministério Público, bem como a Ordem dos Advogados do Brasil, via E-mail, para conhecer deste expediente.

Art. 6º Findo o processo, remeter este procedimento à CRE-SE, relacionando-o ao P.A nº 0011355-06.2024.6.25.8200.

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por VIVIANE KALINY DE SOUZA CAVALCANTE, Juiz(íza) Eleitoral, em 25/11/2024, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **06ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-24.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600347-24.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JODECI PEREIRA DE AZEVEDO FILHO VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : JODECI PEREIRA DE AZEVEDO FILHO

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-24.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JODECI PEREIRA DE AZEVEDO FILHO VEREADOR, JODECI PEREIRA DE AZEVEDO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JODECI PEREIRA DE AZEVEDO FILHO, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, sob a alegação de recebimento de recursos de origem não identificada por parte do prestador de contas, em descumprimento ao art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral, em sentido diverso, opinou pela desaprovação das contas, sob a alegação de recebimento de recursos de origem não identificada por parte do prestador de contas, em descumprimento ao art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Sustenta que as despesas alusivas aos gastos com serviços advocatícios, embora não estejam sujeitas ao limite de gastos, devem ser devidamente registradas na prestação de contas

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

No caso da ausência de declaração dos serviços advocatícios na prestação de contas, penso que não se trata de irregularidade, uma vez que o §10, do art. 23 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JODECI PEREIRA DE AZEVEDO FILHO, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-62.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600338-62.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIVANIO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIVANIO BISPO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-62.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIVANIO BISPO DOS SANTOS VEREADOR, EDIVANIO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por EDIVANIO BISPO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, sob a alegação de recebimento de recursos de origem não identificada por parte do prestador de contas, em descumprimento ao art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral, em sentido diverso, opinou pela desaprovação das contas, sob a alegação de recebimento de recursos de origem não identificada por parte do prestador de contas, em descumprimento ao art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Sustenta que as despesas alusivas aos gastos com serviços advocatícios, embora não estejam sujeitas ao limite de gastos, devem ser devidamente registradas na prestação de contas

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

No caso da ausência de declaração dos serviços contábeis na prestação de contas, penso que não se trata de irregularidade, uma vez que o §10, do art. 23 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 dispõe que o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por EDIVANIO BISPO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-50.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600494-50.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

REQUERENTE : EDVAN DE JESUS SILVA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-50.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO, EDVAN DE JESUS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600494-50.2024.6.25.0006.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à juíza ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Estância, aos 29 de novembro de 2024.

VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Auxiliar de Cartório

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-13.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600490-13.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS VEREADOR

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-13.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS VEREADOR, DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600490-13.2024.6.25.0006.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à juíza ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Estância, aos 29 de novembro de 2024.

VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Auxiliar de Cartório

## 13ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600716-94.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600716-94.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : IRINEU SILVA FONTES JUNIOR

REQUERENTE : RITCHARLISON MAURO DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600716-94.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), IRINEU SILVA FONTES JUNIOR, RITCHARLISON MAURO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

##### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), IRINEU SILVA FONTES JUNIOR, RITCHARLISON MAURO DA SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600716-94.2024.6.25.0013.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de LARANJEIRAS/SERGIPE, aos 28 de novembro de 2024.

EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-64.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600524-64.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE AIRTON DOS SANTOS

REQUERENTE : EDVALDO XAVIER ALMEIDA FILHO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDVALDO XAVIER ALMEIDA FILHO PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AIRTON DOS SANTOS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-64.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDVALDO XAVIER ALMEIDA FILHO PREFEITO, EDVALDO XAVIER ALMEIDA FILHO, ELEICAO 2024 JOSE AIRTON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, JOSE AIRTON DOS SANTOS

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDVALDO XAVIER ALMEIDA FILHO PREFEITO, EDVALDO XAVIER ALMEIDA FILHO, ELEICAO 2024 JOSE AIRTON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, JOSE AIRTON DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600524-64.2024.6.25.0013.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje>

[/ConsultaPublica/listView.seam](#), sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de LARANJEIRAS/SERGIPE, aos 28 de novembro de 2024.

EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO

Servidor do Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600717-79.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600717-79.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA

REQUERENTE : GLADSON RODRIGUES SANTOS

REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600717-79.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

REQUERENTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA, GLADSON RODRIGUES SANTOS

---

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE), DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA, GLADSON RODRIGUES SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600717-79.2024.6.25.0013.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de RIACHUELO/SERGIPE, aos 28 de novembro de 2024.

EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO

Servidor do Cartório Eleitoral

**17ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600120-98.2024.6.25.0017**

PROCESSO : 0600120-98.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ IZAIAS DE MOURA VEREADOR

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

REQUERENTE : LUIZ IZAIAS DE MOURA

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600120-98.2024.6.25.0017

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ IZAIAS DE MOURA VEREADOR, LUIZ IZAIAS DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, eleitos suplentes para o município de Nossa Senhora da Glória (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/](http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/), ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600120-98.2024.6.25.0017	LUIZ IZAÍAS DE MOURA	MDB
0600122-68.2024.6.25.0017	SIMONE DE JESUS MACHADO SANTOS	PSD
0600142-	MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA MELO	Federação FÉ BRASIL (PT/PC)

59.2024.6.25.0017	do B/PV)
-------------------	----------

Nossa Senhora da Glória/SE, 29 de novembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600122-68.2024.6.25.0017**

PROCESSO : 0600122-68.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SIMONE DE JESUS MACHADO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

REQUERENTE : SIMONE DE JESUS MACHADO SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600122-68.2024.6.25.0017

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIMONE DE JESUS MACHADO SANTOS VEREADOR, SIMONE DE JESUS MACHADO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, eleitos suplentes para o município de Nossa Senhora da Glória (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/](http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/), ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600120-98.2024.6.25.0017	LUIZ IZAÍAS DE MOURA	MDB

0600122- 68.2024.6.25.0017	SIMONE DE JESUS MACHADO SANTOS	PSD
0600142- 59.2024.6.25.0017	MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA MELO	Federação FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV)

Nossa Senhora da Glória/SE, 29 de novembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600142-59.2024.6.25.0017**

PROCESSO : 0600142-59.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA MELO VEREADOR

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

REQUERENTE : MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA MELO

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0\*\*79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600142-59.2024.6.25.0017

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA MELO VEREADOR, MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as *CONTAS FINAIS* da campanha eleitoral de 2024 dos candidatos abaixo nominados, eleitos suplentes para o município de Nossa Senhora da Glória (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/](http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/), ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600120-98.2024.6.25.0017	LUIZ IZAÍAS DE MOURA	MDB
0600122-68.2024.6.25.0017	SIMONE DE JESUS MACHADO SANTOS	PSD
0600142-59.2024.6.25.0017	MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA MELO	Federação FÉ BRASIL (PT/PC do B/PV)

Nossa Senhora da Glória/SE, 29 de novembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600430-83.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600430-83.2024.6.25.0024 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600430-83.2024.6.25.0024 - CAMPO DO BRITO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

*De ordem do MM Juiz Eleitoral, Dr. Alex Caetano de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e para dar cumprimento ao contido nos artigos 210 a 212, da Resolução TSE nº 23.736/2024 e art. 2º do Provimento CRE-SE n.º 13/2024*

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente às candidatas, candidatos, partidos políticos, coligações, federações, Ministério Público Eleitoral, que a data da diplomação dos candidatos eleitos e do 1º e 2º Suplentes, foi designada para o dia 10/12/2024, sendo que *apenas os eleitos* participarão da Cerimônia a ser realizada na mesma data às 14h, no Auditório do Fórum do Tribunal de Justiça Dr. Martinho Garcez, Rua Gabriel de Lima, Centro, Campo do Brito/SE.

FAZ SABER ainda, que o 1º e 2º Suplentes deverão retirar seus diplomas na Sede do Cartório Eleitoral em Campo do Brito, na mesma data ou em data posterior.

PREFEITO ELEITO: MANOEL MEDICI DE SOUSA, VICE-PREFEITA ELEITA: MARIA MARLENE SOUZA ALVES; VEREADORES ELEITOS: ANTONIO CARLOS GÓIS ALMEIDA ; EDIVALDO LEITE FONTES; GENILSON DA SILVA MENEZES ; GILENALDO DE GOIS; JOSÉ ADEILSON SANTOS DE JESUS; JOSÉ EDINELSON SANTANA; JOÃO BATISTA SANTOS; JUSILEIDE OLIVEIRA DIAS; MEDICE SANTOS ANDRADE; REGINALDO ANDRADE PASSOS; THOMPSON JOSÉ REIS SILVA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Cartório Eleitoral desta Zona. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_\_(Sormane Nunes Novaes), Chefe do Cartório da 24ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

Sormane Nunes Novaes

Chefe de Cartório

### **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600431-68.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600431-68.2024.6.25.0024 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

---

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600431-68.2024.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

---

EDITAL

*De ordem do MM Juiz Eleitoral, Dr. Alex Caetano de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e para dar cumprimento ao contido nos artigos 210 a 212, da Resolução TSE nº 23.736/2024 e art. 2º do Provimento CRE-SE n.º 13/2024*

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente às candidatas, candidatos, partidos políticos, coligações, federações, Ministério Público Eleitoral, que a data da diplomação dos candidatos eleitos e do 1º e 2º Suplentes, foi designada para o dia 10/12 /2024, sendo que *apenas os eleitos* participarão da Cerimônia a ser realizada na mesma data às 14h, no Auditório do Fórum do Tribunal de Justiça Dr. Martinho Garcez, Rua Gabriel de Lima, Centro, Campo do Brito/SE.

FAZ SABER ainda, que o 1º e 2º Suplentes deverão retirar seus diplomas na Sede do Cartório Eleitoral em Campo do Brito, na mesma data ou em data posterior.

PREFEITO ELEITO: JOSÉ VAGNER ALVES DE OLIVEIRA; VICE-PREFEITO ELEITO: ADUILSON TEMOTEO MACEDO; VEREADORES ELEITOS: ACÁCIO TEMOTEO SANTIAGO; ADEVANILSON SANTANA MACEDO; ANDERSON SOUZA DE ALMEIDA; AVANILSON FERREIRA DOS SANTOS; ISRAEL BISPO DOS SANTOS; JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS ; JOSÉ VALDEMIR DOS SANTOS; JULIO RENOVATO DOS SANTOS; WASHINGTON SOUZA SANTOS.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Cartório Eleitoral desta Zona. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_\_(Sormane Nunes Novaes), Chefe do Cartório da 24ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital. Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

Sormane Nunes Novaes  
Chefe de Cartório

## **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600429-98.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600429-98.2024.6.25.0024 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (FREI PAULO - SE)  
**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

---

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600429-98.2024.6.25.0024 - FREI PAULO/SERGIPE  
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

---

### EDITAL

*De ordem do MM Juiz Eleitoral, Dr. Alex Caetano de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e para dar cumprimento ao contido nos artigos 210 a 212, da Resolução TSE nº 23.736/2024 e art. 2º do Provimento CRE-SE n.º 13/2024*

### TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente às candidatas, candidatos, partidos políticos, coligações, federações, Ministério Público Eleitoral, que a data da diplomação dos candidatos eleitos e do 1º e 2º Suplentes, foi designada para o dia 10/12 /2024, sendo que *apenas os eleitos* participarão da Cerimônia a ser realizada na mesma data às 14h, no Auditório do Fórum do Tribunal de Justiça Dr. Martinho Garcez, Rua Gabriel de Lima, Centro, Campo do Brito/SE.

FAZ SABER ainda, que o 1º e 2º Suplentes deverão retirar seus diplomas na Sede do Cartório Eleitoral em Campo do Brito, na mesma data ou em data posterior.

PREFEITO ELEITO: DOUGLAS RAFAEL SANTOS DA COSTA; VICE-PREFEITO ELEITO: BENEDITO CARLOS DANTAS; VEREADORES ELEITOS: ANTÔNIO FERNANDES ANDRADE JÚNIOR; EDSON ALVES DE ANDRADE; IVO LIMA DOS SANTOS; KARLA RAFAELA DE JESUS LIMA MENEZES; MARIA DAS DÔRES DANTAS DE CARVALHO; OSMAR REGES DA CRUZ; PATRICK RAMON DA CONCEIÇÃO VIEIRA; RIVALDO DE SANTANA PINA; VANALDO PEREIRA DOS SANTOS

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Cartório Eleitoral desta Zona. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_\_(Sormane Nunes Novaes), Chefe do Cartório da 24ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.  
Sormane Nunes Novaes

Chefe de Cartório

## **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600432-53.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600432-53.2024.6.25.0024 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600432-53.2024.6.25.0024 - MACAMBIRA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EDITAL

*De ordem do MM Juiz Eleitoral, Dr. Alex Caetano de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e para dar cumprimento ao contido nos artigos 210 a 212, da Resolução TSE nº 23.736/2024 e art. 2º do Provimento CRE-SE n.º 13/2024*

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente às candidatas, candidatos, partidos políticos, coligações, federações, Ministério Público Eleitoral, que a data da diplomação dos candidatos eleitos e do 1º e 2º Suplentes, foi designada para o dia 10/12 /2024, sendo que *apenas os eleitos* participarão da Cerimônia a ser realizada na mesma data às 14h, no Auditório do Fórum do Tribunal de Justiça Dr. Martinho Garcez, Rua Gabriel de Lima, Centro, Campo do Brito/SE.

FAZ SABER ainda, que o 1º e 2º Suplentes deverão retirar seus diplomas na Sede do Cartório Eleitoral em Campo do Brito, na mesma data ou em data posterior.

PREFEITO ELEITO: JOSE CARIVALDO DE SOUZA; VICE-PREFEITO ELEITO: ANTONIO CARLOS ALVES DE ANDRADE; VEREADORES ELEITOS: ALESSANDRA ALMEIDA OLIVEIRA; ALEXSANDRA DE JESUS; ANDREIA MONTEIRO SANTOS ANDRADE; ANTONIO JOSE DE ALMEIDA FILHO; JOSEFINA DOS PASSOS TAVARES; JOSE ADALBERTO CERQUEIRA DOS SANTOS; JUNIOR CESAR SOUZA NASCIMENTO; LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS; LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar desconhecimento, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no átrio do Cartório Eleitoral desta Zona. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_\_ (Sormane Nunes Novaes), Chefe do Cartório da 24ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

Sormane Nunes Novaes

Chefe de Cartório

## **ÍNDICE DE ADVOGADOS**

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [41](#) [41](#)

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [17](#) [23](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 4  
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 4  
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 46 46 46  
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 17 23  
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 4  
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 17 23  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 17 23  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 4 40 40  
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 4  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 40 40  
JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE) 51 51 52 52 53 53  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 4 41 41  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 37  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 41 41  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 41  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 4  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 48  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 17 23  
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 4  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 4 40 41  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 17 23  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 17 23  
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 4  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 41  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 17 23  
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 10  
ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB) 30 30 30 32 32 32 35 35 35  
SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE) 47 47  
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 4  
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 43 43 44 44

## ÍNDICE DE PARTES

AGNALDO RIBEIRO PARDO 40  
ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS 30 32 35  
AROLD FELIX DE AZEVEDO JUNIOR 30 32 35  
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 17 23  
AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE 41  
CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO 46  
DANIEL REZENDE CAMPOS SILVA 50  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN 46  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 10  
DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS 47  
Destinatário Ciência Pública 46 47 48 49 50 51 52 53  
Destinatário para ciência pública 41 41  
EDIVAL ANTONIO DE GOES 40  
EDIVANIO BISPO DOS SANTOS 44

EDVALDO XAVIER ALMEIDA FILHO	49
EDVAN DE JESUS SILVA	46
ELEICAO 2024 DOMINGOS FERREIRA DOS PASSOS VEREADOR	47
ELEICAO 2024 EDIVANIO BISPO DOS SANTOS VEREADOR	44
ELEICAO 2024 EDVALDO XAVIER ALMEIDA FILHO PREFEITO	49
ELEICAO 2024 JODECI PEREIRA DE AZEVEDO FILHO VEREADOR	43
ELEICAO 2024 JOSE AIRTON DOS SANTOS VICE-PREFEITO	49
ELEICAO 2024 LUIZ IZAIAS DE MOURA VEREADOR	51
ELEICAO 2024 MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA MELO VEREADOR	53
ELEICAO 2024 SIMONE DE JESUS MACHADO SANTOS VEREADOR	52
ERALDO DE ANDRADE SANTOS	4
GLADSON RODRIGUES SANTOS	50
IRINEU SILVA FONTES JUNIOR	48
IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA	41
JANILSON ALVES DOS ANJOS	41
JODECI PEREIRA DE AZEVEDO FILHO	43
JOSE AIRTON DOS SANTOS	49
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE	54 55 56 57
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE	17 23
LUIZ IZAIAS DE MOURA	51
MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO	41
MONICA DE ALMEIDA EVANGELISTA MELO	53
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	40
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	37
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE	41
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)	48
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4 10 17 23 30 32 35 37 40 41 41
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	43 44 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)	50
RITCHARLISON MAURO DA SILVA	48
SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS	41
SIMONE DE JESUS MACHADO SANTOS	52
TERCEIROS INTERESSADOS	54 55 56 57
UMA NOVA HISTÓRIA PARA BOQUIM [PSD/PSB/UNIÃO] - BOQUIM - SE	4
UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	30 32 35

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600429-98.2024.6.25.0024	56
AE 0600430-83.2024.6.25.0024	54
AE 0600431-68.2024.6.25.0024	55
AE 0600432-53.2024.6.25.0024	57
PC-PP 0600249-91.2023.6.25.0000	30 32 35

PC-PP 0600286-21.2023.6.25.0000	40
PCE 0600120-98.2024.6.25.0017	51
PCE 0600122-68.2024.6.25.0017	52
PCE 0600142-59.2024.6.25.0017	53
PCE 0600338-62.2024.6.25.0006	44
PCE 0600347-24.2024.6.25.0006	43
PCE 0600490-13.2024.6.25.0006	47
PCE 0600494-50.2024.6.25.0006	46
PCE 0600524-64.2024.6.25.0013	49
PCE 0600716-94.2024.6.25.0013	48
PCE 0600717-79.2024.6.25.0013	50
PropPart 0600441-87.2024.6.25.0000	37
REI 0600057-43.2024.6.25.0027	10
REI 0600233-25.2024.6.25.0026	41
REI 0600249-21.2024.6.25.0012	17 23
REI 0600412-25.2024.6.25.0004	4
REI 0600561-88.2024.6.25.0014	41